



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE



Trata-se de Projeto de Lei Complementar que disciplina o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte no município de Botucatu. Este projeto visa assegurar que tais infraestruturas, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sigam normas claras e específicas, em conformidade com a legislação federal vigente.

A regulamentação proposta no presente projeto de lei é essencial para garantir a modernização da infraestrutura de telecomunicações no município, permitindo a implementação da tecnologia 5G, entre outras, com impactos significativos na economia local, saúde, segurança pública e serviços urbanos. Esta regulamentação se faz necessária para atender à demanda crescente por serviços de telecomunicações mais eficientes e para garantir que a instalação dessas infraestruturas respeite padrões técnicos e de segurança, além de minimizar o impacto urbanístico.

Da exposição de motivos acostada ao Projeto de Lei, extrai-se seu objetivo:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Apresentamos a Vossa Excelência a necessidade de envio do presente projeto de lei para criação de Lei Específica para a Regulação da Tecnologia 5G e Revogação da Lei Anterior, para tanto justificamos detalhadamente os parâmetros para essa iniciativa específica para a regulação da tecnologia 5G, bem como para a revogação da legislação anterior que se encontra obsoleta. A implementação e regulamentação do 5G é uma necessidade urgente para o município, com impactos significativos em diversas áreas, incluindo economia, saúde, segurança pública e infraestrutura, ou seja:

1. Avanço Tecnológico e Necessidade de Atualização Legislativa

A tecnologia 5G representa uma evolução significativa em relação às gerações anteriores de redes móveis. Suas características incluem maior velocidade de transmissão de dados, menor latência, capacidade de conectar um número muito maior de dispositivos simultaneamente e suporte a novas aplicações e serviços como Internet das Coisas (IoT), veículos autônomos, e telemedicina. A legislação atual, criada para as tecnologias anteriores, não contempla as especificidades e demandas do 5G, tornando-se inadequada para regular essa nova realidade tecnológica.



2. Impulsionamento Econômico

A adoção da tecnologia 5G tem o potencial de impulsionar a economia local, promovendo a inovação e atraindo novos investimentos. Empresas de tecnologia, startups, e indústrias que dependem de conexões rápidas e estáveis poderão se estabelecer no município, gerando empregos e aumentando a arrecadação de impostos. A falta de uma regulamentação adequada pode afastar esses investimentos, retardando o desenvolvimento econômico local.

3. Melhorias na Infraestrutura e Serviços Públicos

O 5G permitirá a modernização de diversos serviços públicos, incluindo:

- *Segurança Pública: Monitoramento mais eficiente e em tempo real através de câmeras de alta definição e sensores espalhados pela cidade.*
- *Saúde: Implementação de serviços de telemedicina, permitindo diagnósticos e consultas à distância com alta qualidade.*
- *Educação: Aprendizado à distância com qualidade superior, possibilitando maior inclusão digital.*
- *Transporte: Gerenciamento inteligente do trânsito e transporte público, melhorando a mobilidade urbana.*

4. Necessidade de Normas Específicas

A criação de uma lei específica para o 5G permitirá:

- *Estabelecimento de Padrões Técnicos: Garantindo a compatibilidade e eficiência das novas redes.*
- *Definição de Requisitos de Segurança: Protegendo os dados e privacidade dos cidadãos.*
- *Regulamentação de Infraestrutura: Normas claras para instalação de antenas e equipamentos, respeitando a paisagem urbana e o meio ambiente.*
- *Fomento à Inovação: Criando incentivos e programas de apoio ao desenvolvimento de tecnologias e aplicações baseadas no 5G.*

5. Revogação da Lei Anterior

A legislação anterior, além de desatualizada, pode conter disposições que entravam a implementação das novas tecnologias. A revogação dessa lei é necessária para eliminar barreiras legais e regulamentares, permitindo a introdução de uma nova legislação que reflita as demandas atuais e futuras.

A criação de uma nova lei específica para a regulação do 5G e a revogação da lei anterior são medidas essenciais para garantir que o município esteja preparado para os desafios e oportunidades trazidos pela nova tecnologia. Isso proporcionará uma base sólida para o desenvolvimento sustentável e competitivo, beneficiando a população e atraindo investimentos. Conto com o seu apoio para a implementação dessas mudanças cruciais.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de Lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Respeitosamente,

Junot de Lara Carvalho

*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Relações Institucionais e Trabalho*

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Porém, a proposição em análise é de competência do Município, já que compete a este legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como disposto no artigo 30 também da Constituição Federal. Sendo assim, está o Executivo exercendo sua competência suplementar ao estabelecer normas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR.



Os municípios possuem autonomia para legislar sobre o uso e a ocupação do solo urbano, incluindo a instalação de equipamentos de telecomunicações. No entanto, essa autonomia é limitada pela competência exclusiva da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, podendo estabelecer critérios técnicos complementares à legislação federal, como requisitos de localização, altura e disfarce das antenas, desde que não contradigam as normas técnicas e de segurança estabelecidas pela União.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência:

Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que "disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte". Suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiodifusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiodifusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Púb.

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas), que dispõe sobre a instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações visa simplificar e harmonizar os procedimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em todo o território nacional, estabelecendo que os municípios devem seguir diretrizes que facilitem a implementação dessas infraestruturas

O Projeto de Lei Complementar visa estabelecer normas procedimentais para a instalação de infraestrutura de suporte para ETR no município, focando em aspectos de ordenamento territorial e uso do solo, o que é de competência municipal, estando em consonância com a Lei Geral de Telecomunicações, respeitando a competência exclusiva da União para legislar sobre serviços de telecomunicações e estabelecendo critérios



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



técnicos complementares que visam garantir a qualidade dos serviços e a proteção do meio ambiente, bem como está em consonância com a Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021, que recomenda aos municípios a adoção de modelo de projeto de lei alinhado às diretrizes da ANATEL.



Ademais, observa-se que o projeto em análise se inspirou na minuta disponibilizada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), como um guia para que prefeituras possam atualizar suas legislações locais e facilitar a instalação de infraestruturas de telecomunicações.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei Complementar deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, §2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de agosto de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=RNF8475TJ24HXDU1>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RNF8-475T-J24H-XDU1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RNF8-475T-J24H-XDU1
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>